

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

PROJETO DE LEI Nº 013/2019

"Disciplina o Parcelamento da Dívida Ativa,
conforme especifica"

APROVADO	
Por <u>07</u>	votos a favor
<u>?</u>	votos contra
<u>0</u>	abstenção(ões)
Paraty <u>15/04/19</u>	
Presidente	

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro,
no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal
APROVOU e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina o Parcelamento de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, a fim de possibilitar o parcelamento de débitos relativos a tributos inscritos em dívida ativa, de qualquer espécie e que sejam objeto de pedido pelos contribuintes.

Art. 2º O pedido de parcelamento abrange os débitos originários de tributos municipais vencidos, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art.3º O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral do Município.

Art. 4º Para obter os benefícios do parcelamento, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 5º Podem pleitear o parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo parcelamento podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

Regina Laura A. Barros
Oficial Legislativo II
Mat: 0300062
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

APROVADO
Por <u>02</u> votos a favor
<u>1</u> votos contra
e <u>abstenção</u> (ões)
Paraty <u>15/10/17</u>
<i>[Assinatura]</i> Presidente

Art. 6º O requerimento de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituírem-se pessoa jurídica;

II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III - cópia do documento de identidade ou outro que lhe seja equivalente (carteira de motorista, carteira de órgão de classe, etc.).

Art. 7º Deferido o parcelamento, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal e legislação aplicável a espécie.

§ 1º Serão excluídos do parcelamento, nos casos dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento, exceto no caso de ser realizado Convênio de Cooperação Técnica e de Cobrança com o Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual conste cláusula que permita o parcelamento das custas e despesas processuais (taxas).

§ 2º Os honorários advocatícios poderão ser pagos das seguintes formas, a critério do contribuinte:

I - Em parcela única, a ser quitada junto com a primeira parcela do crédito principal;

II - Em até 10 (dez) parcelas mensais, com datas de vencimento iguais às das 10 (dez) primeiras parcelas do crédito principal, porém nenhuma poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

II - o pagamento poderá ser efetuado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas para pessoa físicas e jurídicas, observando-se o que estabelece o artigo anterior;

[Assinatura]
Legislativa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

III – o valor das parcelas será de acordo com o montante da dívida confessada e atualizada, porém nenhuma será inferior a R\$ 50,00 da seguinte forma:

Débito de Pessoa física parcelado por pessoa física

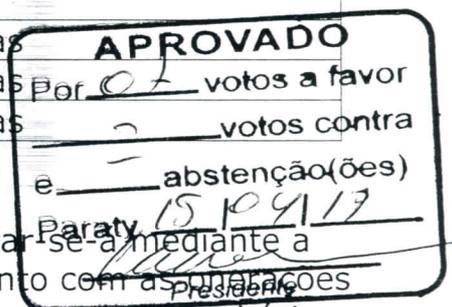
Quantidade de Exercício parcelado	Número máximo de parcelas
Apenas 1 exercício	Até 12 parcelas
2 exercícios	Até 24 parcelas
3 ou mais exercícios	Até 60 parcelas

Débito de Pessoa Jurídica ou parcelado por representante de pessoa jurídica

Quantidade de Exercício parcelado	Número máximo de parcelas
Apenas 1 exercício	Até 10 parcelas
2 exercícios	Até 20 parcelas
3 ou mais exercícios	Até 60 parcelas

Débitos de água

Quantidade de Anos parcelados	Número máximo de parcelas
Competência de 1 ano	Até 12 parcelas
Competência de 2 anos	Até 24 parcelas
Competência de 3 ou mais anos	Até 60 parcelas



V - o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as diligências legais junto à Secretaria de Finanças ou da Procuradoria do Município.

Art. 9º Deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 10 Deferido o pedido de parcelamento, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 2º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos no pedido de parcelamento.

§ 4º Se o débito incluído no parcelamento estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de parcelamento.

Art. 11 Após deferido o parcelamento nos termos da lei, fica vedado o reparcelamento no âmbito administrativo dos débitos reconhecidos e confessados, nos casos em que o contribuinte não tenha pago ao menos 3 (três) parcelas do parcelamento anterior.

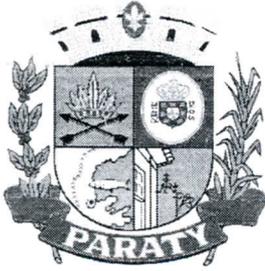
Art. 12 Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de três parcelas, acarretará o vencimento antecipado de todas as demais prestações, devendo o Setor de Tributação elaborar o cálculo do saldo devedor, acrescido dos encargos legais, fazendo expedir certidão atualizada da dívida ativa e será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, o qual será submetida e execução fiscal.

§ 1º Não será deferido novo reparcelamento dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 13 A exclusão do parcelamento implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, descontando-se os valores pagos do débito original, com a consequente inscrição do débito dívida ativa e consequente cobrança judicial.

APROVADO
Por <u>02</u> votos a favor
e <u>01</u> voto contra
e <u>01</u> abstenção(ões)
Paraty, 15/10/19
<i>[Assinatura]</i> Presidente

Regina Laura A. Barros
social Legislativa II
3004-87



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 14 O pedido de parcelamento não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no pedido de parcelamento, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei.

Art. 15 A opção pelo pedido de parcelamento da dívida sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 16 A administração do parcelamento será exercida pela Procuradoria, Setor de Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa de parcelamento notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do programa de parcelamento;

III - excluir do programa de parcelamento os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 17 Ficam convalidados todos os parcelamentos realizados pelo decreto n.º 40/2014.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, XX de XXXXX de 2019.

APROVADO	
Por <u>08</u>	votos a favor
<u>2</u>	votos contra
<u>0</u>	abstenção(ões)
Paraty <u>15/12/19</u>	
<u>[Assinatura]</u>	Presidente

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

Regina Laura A. Barros
Oficial Legislativo II
Mat.: 3000/62
27/02/15
4